



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500837-73.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CLAUDINEI WELLINGTON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Claudinei Wellington da Silva para, mantida sua condenação por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, uma delas na modalidade tentada, agora reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, reduzir suas penas totais e concursivas para três (3) anos, dois (2) meses e três (3) dias de reclusão e pagamento de catorze (14) dias-multa, preservado a Claudinei o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado da condenação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500837-73.2023.8.26.0616
Comarca e Vara: Foro de Mogi das Cruzes – 3ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei Wellington da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Peterson Donizeti Ferreira Santana
Voto nº 26.108

Apelação criminal. Furto Qualificado. Autoria. Prova testemunhal. Palavra da vítima. O depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Provimento parcial ao recurso para reduzir as penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Claudinei Wellington da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV e artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total, individual e definitiva de cinco (5) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além do pagamento de vinte e três (23) dias-multa, deferido o apelo em liberdade (fls. 231-236, 287).

Em suas razões, a Defesa de Claudinei sustenta ser o caso de absolvição por insuficiência probatória. Sucessivamente, pugna pela redução das penas impostas e abrandamento do regime prisional (fls. 252-262).

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público pelo não provimento (fls. 266-274). Já nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos praticados (fls. 266-274).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso para ajuste nas penas impostas.

A existência material desses dois furtos qualificados, um deles na modalidade tentada, está devidamente documentada nos autos, vindo ainda confirmada em toda a prova oral aqui reunida.

Procede igualmente a imputação de autoria ora formulada em desfavor do acusado.

Interrogado em juízo, Claudinei Wellington negou a prática dos ilícitos. Disse que à época dos fatos morava na rua e trabalhava coletando materiais recicláveis. Disse que é viciado em drogas e teve duas fraturas nos braços, não podendo desde então carregar muito peso. Foi agredido e acusado de estar praticando furto, mas estava apenas recolhendo garrafas (arquivo

audiovisual após fls. 217-218).

José Roberto da Silva, representante da escola-vítima, compareceu em juízo e disse que é caseiro. Estava fazendo a ronda na parte da manhã quando viu uma pessoa no poste. Pediu a ele que descesse e demandou à para sua esposa que acionasse a Guarda Civil e foi para seu outro serviço. Mais tarde, a Guarda Civil ligou pedindo para que comparecesse ao registro da ocorrência. O furtador estava de muletas. Foram furtados fios e disjuntores. Reconheceu o furtador na delegacia, sem sombra de dúvidas (arquivo audiovisual após fls. 217-218).

A testemunha Antônio Venâncio compareceu em juízo e narrou que foi acionado pela empresa de segurança *Verisure*, que informou haver dois indivíduos no imóvel, sendo um em seu interior e o outro do lado de fora. Trata-se de um imóvel de seu genitor, que estava para locação, sem ninguém habitando. Dirigiu-se ao local e viu Claudinei do lado interno, na posse de fios de cobre, que estava enrolando. Para adentrar o imóvel, Claudinei galgou um muro de cerca de quatro metros de altura. O outro estava no portão. A Guarda Municipal veio e os abordou. Não conseguiram levar nada. Reconheceu Claudinei na delegacia, sem sombra de dúvidas, o que ratificou agora em juízo. Indagado, confirmou que Claudinei usava muletas (arquivo audiovisual após fls. 217-218).

Por fim, o Guarda Municipal Fabio Rogerio disse que estava em ronda pelo setor. Foram acionados pela central sobre uma ocorrência de furto na escola municipal José Curi Andere.

Chegando ao local, a companheira do caseiro informou que ele havia presenciado um furto de fiação da escola, perpetrado por um indivíduo de muletas, que fugiu. Enquanto estavam conversando, ouviram uma gritaria e viram duas pessoas correndo, além de Antônio que vinha junto. Um deles era Claudinei Wellington. Foram abordados, pois as características batiam com aquelas repassadas pelo caseiro da escola. Disse que ficou no local com Claudinei enquanto seu parceiro checava a situação da outra ocorrência (arquivo audiovisual após fls. 217-218).

No mesmo sentido o relato do Guarda Municipal William, que detalhou ter Claudinei sido reconhecido pelo zelador da escola, sublinhando que ele usava muletas (arquivo audiovisual após fls. 217-218).

Adverta-se que não há que se descreditar o relato dos guardas municipais apenas por conta de suas condições funcionais, como há muito decidem os Tribunais Superiores. E isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Como se vê não há que se falar em fragilidade probatória, restando inevitável a condenação criminal da conduta do

acusado, reconhecido pessoalmente nas duas fases de procedimento.

Forma-se robusto conjunto probatório, certamente apto a incriminar Claudinei por esses dois furtos qualificados em sequência, um deles consumado (na escola), o segundo na modalidade tentada (na residência).

Passa-se à revisitação da pena, que comporta reparo.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base do crime de furto qualificado foi fixada em dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, considerando-se os maus antecedentes (fls. 54-56) de Claudinei, “sua personalidade voltada para a vida criminoso”, bem como pela presença de duas qualificadoras (escalada e concurso de agentes). Com a devida vênia, fica estabelecida a exasperação da pena base à razoável fração de um sexto (1/6), não havendo nos autos qualquer documento apto a comprovar aspectos da personalidade de Claudinei. Fica a pena-base, portanto, estipulada em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais o pagamento de onze (11) dias-multa.

Na segunda fase, era mesmo de rigor o acréscimo de um sexto (1/6) pela presença da agravante da reincidência (Proc. nº 7000081-17.2014.8.26.0266, fls. 54-56). Vão as penas para cada um dos delitos de furto, ainda isoladamente considerados, a dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias multa.

Descontou o magistrado de Mogi das Cruzes um terço (1/3) da pena imposta pelo delito cometido na modalidade tentada (residência, vítima Antônio Venâncio de Lima).

De todo modo, entende-se que os dois delitos foram cometidos em sequência de eventos encadeados num mesmo projeto criminoso, devendo ser enlaçados pela figura da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e não em concurso material, como constou da sentença de primeiro grau.

Assim, tomando-se o furto qualificado consumado (escola municipal) e aplicando-se um sexto (1/6) a essa pena, pela continuidade delitiva, chega-se afinal à pena total e concursiva de três (3) anos, dois (2) meses e três (3) dias de reclusão e pagamento de catorze (14) dias-multa, que ora se cristaliza como definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Fica mantido o regime prisional fechado, adequado ao caso concreto, tratando-se de réu reincidente específico e que ostenta maus antecedentes, agora condenado por dois furtos qualificados em continuidade delitiva.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de Claudinei Wellington da Silva para, mantida sua condenação por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por duas vezes, uma delas na modalidade tentada, agora reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, reduzir suas penas totais e concursivas para três (3) anos, dois (2) meses e três (3) dias de reclusão e pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de catorze (14) dias-multa, preservado a Claudinei o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado da condenação.

Mazina Martins

Relator